



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série	"	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 167, restabelecendo o concelho de Sines e regulando a sua nova constituição.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 168, abrindo um crédito especial de 24.000\$ para serem inscritos no orçamento do Ministério das Finanças em vigor.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 495, alterando algumas disposições do decreto de 14 de Fevereiro de 1911, sobre reforma de oficiais da armada.
Decreto n.º 496, mandando que os aparelhos de pesca designados «trainceiras» sejam considerados como cercos americanos, para todos os efeitos da legislação em vigor.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 168

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 24.000\$, que será adicionada à verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 19.º, do respectivo orçamento aprovado para o ano económico de 1913-1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 495

A fim de dar cumprimento ao artigo 13.º do decreto, com força de lei, de 14 de Fevereiro de 1911, harmonizando tanto quanto possível a tabela A do mesmo decreto pelas disposições adoptadas pelo Ministério da Guerra, para a reforma dos oficiais do exército, no decreto de 25 de Maio de 1911:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar as seguintes alterações ao citado decreto de 14 de Fevereiro de 1911:

1.º O 1.º grau da tabela A só pode aproveitar aos indivíduos com mais de oito anos de serviço para a reforma.

2.º Os vico-almirantes, nas condições do artigo 4.º, com cinquenta e um ou mais anos de serviço para a reforma, tem direito à reforma ordinária com o vencimento mensal de 180\$.

3.º Fica sem efeito o artigo 5.º, sendo substituído pelo seguinte:

A máxima pensão de reforma a que tem direito os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes da armada, não poderá exceder os vencimentos do posto imediato àquele em que se reformarem dentro do quadro da sua classe, segundo o número de anos de serviço, em harmonia com a tabela A.

§ 1.º Os oficiais das classes da armada, cujo último posto seja capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão-tenente ou primeiro tenente, quando se reformarem no último posto da sua classe, poderão atingir respectivamente as pensões seguintes: 130\$, 110\$, 100\$ e 85\$; se o seu tempo de serviço lho permitir, em conformidade com a tabela A.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 167

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É restaurado o antigo concelho de Sines, que ficará constituído pela freguesia de Sines, actualmente pertencente ao concelho de S. Tiago do Cacém.

Art. 2.º Dos encargos que o actual concelho de S. Tiago do Cacém tem, ficará a cargo do novo concelho uma parte proporcional ao rendimento colectável nas matrizes predial, industrial e sumptuária.

Art. 3.º Passam dos arquivos da Câmara de S. Tiago do Cacém para os do novo concelho os livros e documentos respeitantes à freguesia de Sines.

Art. 4.º O Governo, pelo Ministério do Interior, fixará o dia para a eleição, no novo concelho, da respectiva câmara e procuradores à junta geral, perdendo os seus lugares nos corpos administrativos para que haviam sido eleitos, salvo na junta de paróquia, os cidadãos que, ao tempo da última eleição, se achavam inscritos nos recenseamentos das freguesias de Sines.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

§ 2.º A pensão de reforma dos oficiais do quadro de auxiliares do serviço naval será igual àquela que porventura possa competir aos oficiais maquinistas supra-numerários (classe dos condutores) e maquinistas condutores, em igualdade de tempo de serviço e posto.

4.º Aos médicos provenientes da Escola Médica do Funchal junta-se ao tempo contado pelo artigo 6.º mais quatro anos em vez de três, como indica o § 1.º do mesmo artigo.

5.º O artigo 7.º é substituído pelo seguinte:

Conta-se também para os efeitos de reforma ordinária todo o tempo de serviço como oficial ou aspirante a oficial do exército, como praça de pré da armada ou do exército e o de escrevente de embarque.

Será contado como tempo de serviço militar o de serviço público prestado antes do ingresso nos quadros da armada, segundo as normas que regulam as aposentações desses serviços.

Para os provenientes das Escolas de Alunos Marinheiros conta-se como tempo de serviço para a reforma o período legal do curso dessas escolas.

6.º É mantido o disposto no artigo 38.º do decreto de 9 de Dezembro de 1869, sobre a percentagem do tempo de serviço dos médicos navais nos hospitais do ultramar em ocasião de epidemias.

7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 496

Considerando que actualmente estão em laboração nas nossas costas muitos aparelhos de pesca com a designação de «traîneiras» e que estes aparelhos são em tudo semelhantes, às artes de cerco, apenas mais maneáveis que estas pelas suas dimensões mais reduzidas;

Considerando que é da maior conveniência para a regularização do exercício desses aparelhos fixar a sua classificação de forma a ficar determinada a legislação em vigor que lhes é aplicável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministério da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As «traîneiras» são consideradas para todos os efeitos como cercos americanos, e portanto nas condições do capítulo 2.º do título 3.º do decreto de 14 de Maio de 1903 e mais legislação em vigor na parte relativa a esses aparelhos.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as prescrições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.